



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 16327.001635/2002-51
Recurso n° 133.534 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 202-19.140
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrente DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA.
Recorrida DRJ em São Paulo - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997

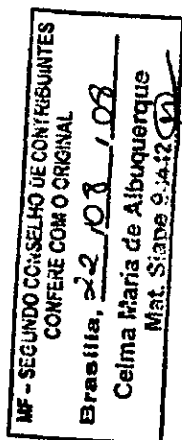
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

É nulo o auto de infração lavrado cuja motivação não foi confirmada pelos fatos apurados, bem como a indevida alteração da motivação original pela decisão *a quo*, sem observância do disposto no § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

DÉBITO DECLARADO EM DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Nos termos do Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/1984, os débitos constantes de declarações apresentadas à Secretaria da Receita Federal constituirão confissão de dívida e, se não recolhidos, ficarão sujeitos à inscrição em dívida ativa da União, acrescidos dos consectários legais pertinentes.

Processo anulado *ab initio*.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*. Fez sustentação oral o Dr. Albert Limoeiro, OAB/DF nº 21.718, advogado da recorrente.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

Maria Cristina Roza / C
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relatora

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 22, 03, 03
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Sicae 9.642.02

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP.

É o seguinte o relatório da decisão recorrida:

"Trata o processo de auto de infração de PIS (fls. 18/26) lavrado em 21/02/2002 pelo sistema SIEF- Fiscalização Eletrônica, decorrente de auditoria interna realizada nas DCTF/97, conforme IN-SRF nºs 045/1998 e 077/1998, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R\$7.093,57, incluindo encargos legais, com fulcro no enquadramento legal apresentado na folha de continuação do auto de infração (fls. 19).

2. O feito fiscal originou-se da realização de auditoria interna onde foram constatadas irregularidades nos créditos vinculados informados pelo contribuinte nas DCTFs dos 2º, 3º e 4º trimestres de 1997, tendo em vista que foi declarado com a exigibilidade suspensa pelo processo judicial nºs 94.03.085620-3, conforme "Anexo I - Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados" (fls. 20/22) e o sistema indicou a ocorrência de "Proc. Jud. de outro CNPJ".

3. Cientificado por via postal em 19/03/2002 (fl. 217), o interessado apresentou em 18/04/2002 a impugnação de fls. 01, instruída com os documentos de fls. 02/216, alegando que o auto seria improcedente e deve ser cancelado, pois tiveram como objeto a não comprovação de existência de ações judiciais e existiriam ações judiciais em curso, conforme comprovam as cópias por ele colacionadas.

É o Relatório do Essencial."

Apreciando as razões de impugnação a Turma Julgadora proferiu decisão no sentido de *"por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a exigência, para exonerar a multa de ofício aplicada, sem prejuízo dos acréscimos de multa de mora e juros de mora, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado."*

Cientificada da decisão em 14/02/2006, a empresa apresentou, em 13/03/2006, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes com as seguintes razões de defesa: (1) contrariamente aos fundamentos da autuação, a recorrente compõe o pólo passivo da relação jurídica formada no Processo Judicial nº 94.03.085620-3; (2) foram propostas as seguintes ações judiciais: (a) Medida Cautelar nº 94.0018715-7, visando ao recolhimento do PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, afastando a Medida Provisória nº 567/94 e suas reedições, na qual foi negado o pedido de liminar, sendo impetrado Agravo de Instrumento; (b) Mandado de Segurança nº 94.03.005620-3, junto ao TRF da 3ª Região, que concedeu a liminar pleiteada no mesmo sentido; (c) Ação Ordinária nº 94.0029269-4 distribuída por dependência à Medida Cautelar citada; (3) a ação ordinária foi julgada procedente, com afastamento da aplicação da MP nº 517/94 e todas as suas reedições, sendo que opôs embargos de declaração para sanar a omissão relativa às ECs nºs 10/96 e 17/97 que prorrogaram a EC nº 01/94. No momento da defesa os autos aguardavam julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes; (4) aduz acerca da impossibilidade de lavratura de auto de infração de débitos declarados em DCTF; (5) ilegalidade e inconstitucionalidade na aplicação da taxa Selic como juros moratórios.

Alfim requer o acolhimento do recurso voluntário, a reforma parcial da decisão recorrida e o cancelamento da exigência fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições necessárias à sua admissibilidade e conhecimento.

Trata-se de auto de infração eletrônico, expedido pelo Serpro, a partir da revisão interna de DCTF, constituindo em procedimento sumário, lastreado unicamente no rastreamento de informações constantes dos sistemas eletrônicos, desprovido de qualquer checagem manual, cuja motivação é a falta de recolhimento ou pagamento do principal e declaração inexata (fl. 19), constando da DCTF estar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa em razão do Processo Judicial nº 94.03.085620-3, cuja ocorrência é "*proc. jud de outro CNPJ*" (fl. 20).

Preliminarmente deve ser destacado que o acórdão recorrido alterou a motivação que ensejou o lançamento de ofício, na medida em que, reconhecendo a existência do processo judicial, que na motivação original foi dado como sendo de outro CNPJ, decidiu julgar procedente em parte a exigência, para exonerar a multa de ofício aplicada, em razão de estarem os débitos declarados em DCTF.

Restou malferido o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, mormente na parte em que considera essencial a correta descrição dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, bem como sua correlação com a realidade.

De pronto verifica-se ser improcedente a motivação em que se fundou a lavratura do referido auto de infração e mais indevida ainda, a alteração desta motivação pelo acórdão recorrido, sem que se observassem os termos § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

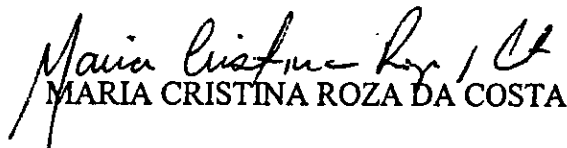
Também se constata que o número do processo judicial de Mandado de Segurança é, efetivamente, o registrado na DCTF, conforme se constata pela informação fiscal de fl. 28, c/c a fl. 279.

Em decorrência desses fatos que comprovam as irregularidades praticadas no âmbito da formalização da exigência fiscal, os argumentos de defesa relativos ao mérito não serão aqui analisados por despiciendo.

Por oportuno, reforço que, nos termos do Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/1984, os débitos constantes de declarações apresentadas à Secretaria da Receita Federal constituirão confissão de dívida e, se não recolhidos, ficarão sujeitos à inscrição em dívida ativa da União, acrescidos dos consectários legais pertinentes.

Com essas considerações, voto por declarar nulo o processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA